



Processo TC nº 04.712/14

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Marizópolis-PB – IPAM**, relativa ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade do **Sr Francisco Trajano de Figueiredo**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o Relatório Inicial de fls. 142/51, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 023, de 10 de setembro de 1997, com alterações posteriores. O Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivo assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte do segurado, salário-família;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- A Prestação de Contas foi enviada em 31.03.2014, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei nº 188, de 07/12/2012) estimou a receita e fixou a despesa para o IPAM em **R\$ 173.348,00**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R\$ 38.812,00**, cuja fonte foi a anulação de dotação. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R\$ 444.855,05**, e a despesa efetuada somou **R\$ 169.055,34**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 60.233,91**, representando 35,63% do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 107.900,39**, o equivalente a **5,93%** da folha de pessoal efetivo do Município, não atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2013, o IPAM mobilizou recursos da ordem de **R\$ 2.978.245,46**, sendo **18,47%** provenientes de receitas orçamentárias, **0,49%** de extra-orçamentária e **81,04%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **9,16%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **8,07%** em despesas extra-orçamentárias e **82,77%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 2.465.042,03;
- Houve despesas inscritas em restos a pagar no valor de R\$ 250,33;
- O Instituto dispõe de uma diretoria composta pelo Diretor Presidente e pelo Tesoureiro. Também possui o Conselho Municipal de Previdência, composto por 06 (seis) representantes, sendo 02 (duas) representações do Executivo, 01 (um) representante do Legislativo, 02 (dois) dos servidores ativos e 01 (um) representante dos servidores inativos e pensionistas.
- Não consta registro de DENÚNCIAS relativas ao exercício de 2013;
- Não foi realizada diligência *in loco* no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marizópolis.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou as seguintes irregularidades:

- a) Despesa não comprovada com Serviço de Reavaliação Atuarial, no valor de R\$ 4.500,00 (item 3,2);
- b) Elevado saldo na Conta CAIXA, no valor de R\$ 10.242,56 (item 5.1);
- c) Despesas Administrativas acima do limite legal - 5,93% (item 8.0);
- d) Ausência de Relatório de Avaliação da Situação Atuarial do Instituto (item 10.0);
- e) Falta de Repasse de contribuições da Prefeitura Municipal ao IPAM, no valor de R\$ 228.857,17, sem a existência de notificação do Gestor do IPAM ao Prefeito Municipal (item 12.0);



**Processo TC nº 04.712/14**

f) Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (item 13.0).

Houve a citação, por três vezes, do Gestor Responsável do IPAM, Sr **Francisco Trajano de Figueiredo**, inclusive com Aviso de Recebimento documentado. Contudo, o Gestor deixou escoar os prazos que lhe foram concedidos, não apresentando quaisquer justificativas às falhas apontadas no Relatório Técnico da Auditoria.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 393/2022, às fls. 197/202, com as considerações a seguir:

Em relação à *Despesa não comprovada, no valor de R\$ 4.500,00, com serviço de reavaliação atuarial*, o referido valor foi pago à empresa Melo Atuarial Cálculos LTDA, através da NE 0095, relativamente à prestação de um serviço de reavaliação atuarial de 2013, contudo, na inspeção *in loco*, o Órgão Auditor não encontrou nos arquivos do instituto nenhum documento que pudesse comprovar a efetiva prestação desse serviço.

*In casu*, não houve apresentação pelo interessado de qualquer documentação comprobatória da prestação de serviços questionados pela Auditoria. A insuficiência ou ausência da documentação necessária à comprovação de despesa pública é bastante para a imputação do débito no valor despendido. Logo, o gasto não comprovado, no montante de R\$ 4.500,00, deve ser imputado ao Gestor responsável.

Quanto ao *Elevado Saldo na Conta CAIXA, no valor de R\$ 10.242,56*, cumpre registrar que o saldo registrado na conta caixa caracteriza movimentação de recursos por meio do Caixa da Tesouraria, infringindo o artigo 164, § 3º da Constituição Federal, o qual determina que as disponibilidades de caixa dos Municípios devem, via de regra, ser despositadas em instituições financeiras oficiais.

Sabe-se que o uso da conta Caixa é frequente em cidades de pequeno porte e que não possuem agências bancárias. Todavia, o valor a ser mantido em caixa, mesmo nesses casos, deve ser ínfimo. Tal medida é necessária, pois, além de haver previsão no ordenamento jurídico para tanto, os recursos transitados diretamente pelo Caixa são de difícil controle e rastreabilidade. Entretanto, apesar da existência da irregularidade, a mesma pode ser suavizada, haja vista a ausência de indícios de desvios dos valores movimentados.

Dessa forma, a falha deve ensejar recomendação à atual gestão no sentido de alterar o procedimento de gestão dos seus recursos para utilizar mais contas em bancos, sob pena de responsabilização futura, haja vista a maior facilidade de extravio de recursos e a dificuldade de controle da chamada Conta Caixa.

No tocante às *Despesas Administrativas de 5,23%, acima do limite legal*, a Auditoria apurou que, no exercício de 2013, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Marizópolis realizou despesas administrativas acima do limite legal, as quais corresponderam a 5,23% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior.

É vedada a utilização de taxa de administração acima do percentual fixado pelo simples fato de que as despesas de custeio não podem suplantarem limite tal que passe a comprometer o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime e, de forma mediata, o futuro dos filiados ao sistema.

O excesso nas despesas administrativas impõe a cominação de multa ao responsável, com fulcro art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por violação ao estabelecido pela citada Portaria e pela Lei nº 9.717/98, além de recomendação no sentido de que a gestão do Instituto adote as medidas necessárias à condução dos referidos gastos ao patamar de 2%.

No que concerne à *Ausência de Relatório de Avaliação da situação Atuarial do Instituto*, a realização de estudo atuarial é requisito para a criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, conforme artigo 40 da CF/1988 e artigo 1º, inciso I da Lei nº 9717/1998.

Note-se que o equilíbrio atuarial deve ser tão observado não só na criação do sistema previdenciário, mas também durante sua sobrevivência. O descumprimento desse mister de extrema relevância compromete o funcionamento do Instituto, impossibilitando a aferição do seu desempenho.



**Processo TC nº 04.712/14**

A falta de demonstração da realização da avaliação atuarial referente ao exercício em exame revela a falta de compromisso da gestão com importante ferramenta indispensável para correção das contribuições e solvabilidade do sistema previdenciário, impondo-se, por conseguinte, a cominação de multa, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, ante o desrespeito ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9717/1998.

Em relação à *Falta de Repasses de R\$ 228.857,17, da Prefeitura para o Instituto, sem a existência de notificação do Gestor do IPAM ao Prefeito Municipal*, é sabido que os Regimes Previdenciários dependem do recolhimento regular das contribuições para subsistirem. Se esses recursos deixam de ser repassados, o sistema pode se tornar deficitário e sua manutenção inviabilizada.

Ora, se não são adotadas as medidas necessárias para a arrecadação dos valores que são devidos ao regime previdenciário, inclusive, os decorrentes de acordos de parcelamento, em um futuro não tão distante o sistema pode não ter condições de subsistir.

No presente caso, como o Gestor Responsável não demonstrou ter adotado as providências a seu cargo no sentido de cobrar os valores não repassados pela Prefeitura Municipal ao IPAM, evidenciando-se que não agiu com o cuidado mínimo quanto ao cumprimento das normas postas pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, cabe, portanto, aplicar-lhe multa pessoal, nos moldes do inciso II do art. 56 da LOTCE-PB, bem como tecer recomendações à atual gestão do RPPS a fim de que proceda à cobrança dos valores que lhe são devidos.

Quanto à *Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária para o exercício em análise*, o CRP é emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, quando cumpridos os critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município. Tal documento atesta a regularidade do regime próprio de previdência social, sendo indispensável para a realização de diversas operações inerentes à atividade do Instituto.

A inconformidade evidencia o descompasso existente entre o funcionamento do sistema previdenciário e a legislação aplicável, configurando infração à norma legal, o que enseja, portanto, a cominação de multa à gestora do instituto. Demais disso, impende recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção das medidas cabíveis no intuito de manter regularizada a situação do RPPS.

**Ante o exposto**, opinou a Representante do *Parquet* Especial pela:

1. **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual do gestor do **Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Marizópolis-PB**, relativo ao exercício financeiro de 2013, Sr. *Francisco Trajano de Figueiredo*;

2. **Aplicação de Multa** ao referido Gestor, Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/1993), em virtude da transgressão de normas legais e regulamentares;

3. **Imputação de Débito** ao Ex-Gestor do RPPS de Marizópolis, correspondente às despesas não comprovadas com serviço de reavaliação atuarial, além de multa prevista no artigo 55 da LOTC/PB;

4. **Recomendações** à administração do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Matrizópolis-PB, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, a fim de não repetir as falhas aqui verificadas, além de observar as demais sugestões apresentadas no corpo desta peça.

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.



**Processo TC nº 04.712/14**

## VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) **JULGUEM IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis-PB – IPAM**, sob a responsabilidade do Sr **Francisco Trajano de Figueiredo**, relativa ao exercício financeiro de **2013**;
- II) **APLIQUEM** ao Sr **Francisco Trajano de Figueiredo**, ex-Gestor do IPAM, exercício financeiro de 2013, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- III) **IMPUTEM** ao Sr. **Francisco Trajano de Figueiredo**, ex-Gestor do IPAM, débito de **R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)**, relativos às despesas não comprovadas com serviço de reavaliação atuarial, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- IV) **RECOMENDEM** à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Marizópolis-PB adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, não mais repetindo as falhas nestes autos constatadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto !

**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
- Relator



## PROCESSO TC nº 04.712/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis-PB – IPAM

Responsável: Francisco Trajano de Figueiredo – (ex-Presidente)

Patrono/Procurador: não consta

Prestação de Contas Anuais – Exercício financeiro de 2013. Julga-se IRREGULAR. Aplicação de Multa. Imputação de Débito. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.966/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.712/14, que trata da prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis-PB – IPAM, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como gestor o Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer ministerial e do voto do relator, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis-PB – IPAM, sob a responsabilidade do Sr Francisco Trajano de Figueiredo, relativa ao exercício financeiro de 2013;
- 2) **APLICAR** ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, ex-Gestor do IPAM, exercício financeiro de 2013, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, equivalentes a **16,00 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **IMPUTAR** ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, ex-Gestor do IPAM, débito de **R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)**, equivalentes a **72,00 UFR-PB**, relativos às despesas não comprovadas com serviço de reavaliação atuarial, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Marizópolis-PB a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, não mais repetindo as falhas nestes autos constatadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Assinado 1 de Outubro de 2022 às 09:23



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Setembro de 2022 às 12:25



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:02



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO